



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IND 6308 /2012

INDICAÇÃO Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal o cumprimento do art. 5º da Lei nº 2.615, de 2000, que "determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal o cumprimento do art. 5º da Lei nº 2.615, de 2000, que atribui ao Poder Executivo do Distrito Federal o dever de regulamentar a mencionada Lei, que "determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas".

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 6308/2012

Folha Nº 01-4

A Lei nº 2.615, promulgada em 26 de outubro de 2000, determinou sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Em seu artigo 5º determinou que cabe ao Poder Executivo a sua regulamentação. Entretanto, passados quase 12 anos, a Lei ainda não foi regulamentada.

Essa Lei tem por objetivo coibir práticas discriminatórias e garantir às pessoas o seu direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao respeito, à liberdade sexual, entre tantos direitos que são violados quando da prática de atos discriminatórios.

A Constituição Federal, desde 1988, já dispõe em seu art. 5º, "todos são iguais perante a Lei (...)" . Nessa mesma esteira, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no parágrafo único do art. 2º, expressou em seus valores fundamentais que "**ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.**" (grifos nossos)

Desta forma, a Lei 2.615/2000 pretendeu assegurar, no âmbito do Distrito Federal, por meio da imposição de sanções, os direitos já garantidos em nossos marcos legais mais relevantes.

O espírito tão nobre desta proposta legislativa e a expressão legítima dos anseios populares têm sido negligenciados pelos Governantes do Distrito

L I D O
Em, 26/06/12
Assessoria de Plenário

ASB

AS

Federal que, passados quase 12 anos, ainda não implementaram o regulamento para dar eficácia à Lei 2.615/2000.

O anseio para a regulamentação imediata da presente Lei foi expressa na II Conferência Distrital de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema: "Por um País e um Distrito Federal Livres da Pobreza e da Discriminação Promovendo a Cidadania LGBT", realizada nos dias 19 e 20 de novembro de novembro de 2011.

Assim, resta claro que a medida se impõe a fim de dar cumprimento ao art. 5º, da Lei 2.615/2000 e garantir à toda população os direitos de que são credores, em especial o direito ao respeito e à dignidade.

Diante de todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 6308/2012
Folha Nº 02 - e

LEI Nº 2.615, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputados Maria José – Maninha, Lucia Carvalho, Chico Floresta e Rodrigo Rollemberg)

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são atos de discriminação impor às pessoas de qualquer orientação sexual e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

- I – constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;
- V – preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 5.000 a 10.000 UFIR, dobrada na reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 6308/2012
Folha Nº 03-φ

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com o Governo do Distrito Federal;

II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 4º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantia de ampla defesa aos infratores.

Parágrafo único. Até que seja definido pelo Poder Executivo o órgão ao qual competirá a aplicação dos preceitos instituídos por esta Lei, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Governo do Distrito Federal a sua aplicação, na forma do que dispõe a Lei nº 236, de 20 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, e modificações posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2000

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 6308, 2012
Folha Nº 04-ψ




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDDHCEDP.

Em, 28/06/2011


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 6308/2012
Folha Nº 05 - 4